



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000315446

1500396-04.2024.8.26.0537

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500396-04.2024.8.26.0537, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é apelante SHEILA DUARTE OLIVEIRA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), ANTONIO B. MORELLO E RACHID VAZ DE ALMEIDA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ULYSSES GONÇALVES JUNIOR

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal 1500396-04.2024.8.26.0537

Juízo de origem: Foro de São Bernardo do Campo/4ª Vara Criminal

Apelante: SHEILA DUARTE OLIVEIRA

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Assistente do Ministério Público: ANGELUCIA COSTA RODRIGUES

Juiza de 1ª Instância: Lizandra Maria Lapenna Peçanha

Voto nº 10.984

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIMES DE ABANDONO DE INCAPAZ, AMEAÇA E LESÃO CORPORAL. RECURSO DESPROVIDO. Caso em Exame. Apelação contra sentença de 1 ano de detenção, em regime aberto, pelos crimes de abandono de incapaz, cf art. 133, §3º, II, do Código Penal, lesão corporal e de ameaça. A alegação de ausência de dolo e de legítima defesa e pede absolvição. Razões de Decidir. A materialidade e a autoria dos crimes foram comprovadas por boletim de ocorrência, laudo pericial e depoimentos dos policiais, presenciaram a agressão e ameaça por parte da ré contra a vítima. A versão da ré foi considerada inverossímil e isolada. A conduta de deixar a criança sozinha em local de risco caracterizando o dolo eventual, justificando a condenação. Dispositivo e Tese. Recurso desprovido. Mantida a pena de 1 ano de detenção em regime aberto, sem substituição por restritiva de direitos, concedido sursis por dois anos, mediante condições. Tese de julgamento: 1. O dolo eventual se configura quando você assume o risco de deixar uma criança sozinha, expondo-a a perigos. Legislação Citada: CP, art. 133, §3º, II.

Trata-se de apelação interposta por contra a r. sentença de fls. 240/248, que julgou procedente a ação penal e condenou **SHEILA DUARTE OLIVEIRA**, como incurso no artigo 133, §3º, inciso II, artigo 129, 'caput', e artigo 147, todos do Código Penal, em concurso material de crimes, à pena de 01 (um) ano de detenção, em regime inicial aberto de cumprimento, concedido *sursis* por dois anos, cf. art. 78, §2º, do CP.

Inconformada, apela a Defesa requerendo a reforma da decisão para que seja absolvida por ausência de dolo ou insuficiência probatória, que estava na casa paterna e agiu em legítima defesa, que queria obter de volta a filha. Alternativamente, requer fixação na pena mínima (fls. 268/276).

O recurso foi processado e vieram aos autos as contrarrazões (fls. 281/285 e fls. 292/292 – assistente de acusação).

A d. Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo improvimento do recurso (fls. 300/308).

É O RELATÓRIO.

Consta da denúncia que a apelante **sheila** teria abandonado sua filha Laura Duarte Rodrigues, à época com 06 anos de idade, que estava sob seu cuidado, guarda, vigilância ou autoridade e, por qualquer motivo, incapaz de defender-se dos riscos resultantes do abandono. Consta ainda que, nas mesmas circunstâncias de local, tempo e espaço, **SHEILA DUARTE OLIVEIRA** ofendeu a integridade corporal de Angelucia Costa Rodrigues, provocando-lhe lesões corporais de natureza leve, descritas no laudo de fls.50/51 e ainda a ameaçou por palavras e gestos, de causar mal injusto e grave.

Segundo o apurado, a apelante é genitora da vítima Laura, sendo certo que, à época dos fatos, a criança residia com a denunciada e estava sob a guarda e os cuidados dela e, na data dos fatos, no período noturno, a ré ingeriu bebida alcoólica e saiu de casa, abandonando a própria filha de 06 anos, deixando-a sozinha. Diante do abandono, a criança caminhou por longo trajeto sozinha até a casa de seu genitor Raimundo Costa de Oliveira Rodrigues e de sua tia, a ora vítima Angelucia, aonde chegou bastante assustada e chorando.

Posteriormente, a apelante foi até a casa de Angelucia dizendo que iria levar sua filha embora e iniciou uma discussão durante a qual ela agrediu Angelucia no rosto e no braço, causando-lhe lesões corporais de natureza leve (fotos de fls. 17/18 e laudo de lesão corporal de fls.50/51) e, ainda, proferiu ameaças de que iria acabar com a vida da vítima Angelucia.

A materialidade ficou demonstrada pelo auto de prisão em flagrante de fl. 04, boletim de ocorrência (fls. 13/16), além da prova oral colhida nos autos.

A autoria, igualmente, restou incontroversa.

A ré negou a prática delitiva, dizendo que estava tomando quando sua filha saiu de casa sozinha e o vizinho a viu, atravessando a rua com duas pessoas. Afirma que agiu em legítima defesa, que a vítima a empurrou e nega que tenha a ameaçado.

Contudo, a versão exculpatória, além de inverossímil, restou isolada nos autos, conforme relatos das testemunhas,

A vítima Angelúcia narrou que a menor chegou na porta de sua casa, dizendo que a mãe dela não estava em casa, atravessou uma rua bastante perigosa, andou por cerca de 200 metros e bateu em seu portão, sendo acolhida. Após 15 minutos a ré chegou alterada e a agrediu, arranhando seu rosto, além de proferir ameaças, dizendo que iria mata-la. Percebeu que a apelante estava bastante alterada, aparentando estar alcoolizada. Esclarece que a menina não estava adequadamente vestida, pois estava frio e ela contou que não achou a mãe em casa, viu o portão aberto e resolveu sair. Por fim, disse que ninguém foi pegar a menina e que não empurrou **Sheila**.

A seu turno, foi procedida a oitiva de Raimundo, ex-companheiro da vítima Angelucia. Disse que, na data dos fatos, sua filha apareceu sozinha no portão e estava chorando, com frio e disse que a mãe não estava em casa. Após cerca de 15 minutos a ré chegou alterada e descontrolada. Afirma que ela agrediu Angelucia e a ameaçou de morte. Em seguida, chamaram a polícia e tiveram que algemá-la, porque estava alcoolizada. Segundo sua filha Laura, a mãe havia bebido e não a encontrou, saiu sozinha e atravessou uma avenida perigosa. Nega que

tenha ido até a casa de **Sheila**.

No mesmo sentido estão os depoimentos dos policiais militares Eric e Esdras, uníssonos e coesos. Foram acionados para atender ocorrência e presenciaram a apelante agredir e ameaçar Angelucia. A ré estava completamente alterada, embriagada ou sob efeito de drogas. A criança contou que foi até a casa do pai, porque a mãe a deixou sozinha em casa.

Por fim, foi procedida a oitiva da irmã de **Sheila**, Cecília, que afirmou que estava em casa e que Angelucia empurrou sua irmã, iniciou-se uma confusão porque ela não queria que **Sheila** pegasse Laura e que um vizinho viu Angelucia chamar Laura no portão.

No que tange à versão exculpatória sustentada pela acusada, em juízo, no sentido de que estava tomando banho e a filha saiu com duas pessoas e, ainda, agiu em legítima defesa, porque isolada e afastada pelo conjunto probatório, não merece credibilidade.

A idade da vítima à época dos fatos – Laura – 06 anos - é típica do conhecimento, curiosidade e intensa energia, locomovendo-se constantemente para explorar os ambientes.

Por outro lado, a tenra idade justifica a inexistência de alguns freios e a ausência de percepção de diversos riscos, o que fundamenta a necessidade do cuidado por parte de genitores, familiares ou outras pessoas que se colocam na situação de garante.

O argumento de que a acusada tomava banho e a filha saiu com duas pessoas, não se sustenta. Pelo que se vê do croquis de fl. 22, a criança fez um trajeto, a pé, de aproximadamente 500m, em ruas movimentadas de modo que não se justifica deixar a criança sozinha sem qualquer proteção para reduzir os riscos e de acordo com relatos das testemunhas, evidenciando o abandono.

Assim, era perfeitamente possível supor que a criança sairia desacompanhada pelo imóvel, podendo sofrer quedas ou outros acidentes, de modo que o elemento subjetivo da conduta está presente, ainda que na modalidade eventual.

A conduta da ré de assumir os cuidados da criança e se ausentar da residência, deixando a vítima sozinha e incapaz de se defender dos riscos resultantes do abandono está perfeitamente demonstrada nos autos, de modo que a condenação era mesmo necessária.

Igualmente, restou provado que a apelante agrediu a vítima e ameaçou de morte, inclusive na presença dos policiais e conforme laudo pericial de fls. 92, sendo oportuno ressaltar que eventual estado de ira ou embriaguez voluntária não afasta a configuração dos crimes, não há se falar, portanto, em ausência de dolo, de modo que a condenação era medida de rigor.

Passo a análise da dosimetria da pena aplicada.

As pena-bases foram fixadas no mínimo legal, que não foram observadas circunstâncias desabonadoras em face da ré, sem alterações na etapa seguinte, vez que ausentes atenuantes ou agravantes.

Na terceira fase, presente a causa especial de aumento pena prevista no art. 133, § 3º, II, do Código Penal, de 1/3, **resultando a pena definitiva de 01 ano de detenção.**

Eleito o regime prisional **aberto**, mais benéfico e restou incontroverso, cf art. 33, §2º, “c”, do Código Penal, diante da quantidade da pena e das circunstâncias favoráveis à ré, que é primária.

A apelante não faz jus à substituição da pena privativa de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

liberdade por pena restritiva de direitos, que se apresenta como suficiente para reprovação penal no caso em tela, diante da natureza do crime e do *quantum* da pena, não merecendo qualquer reparo, cf. art. 44, I. do Código Penal.

Concedido *sursis*, por dois anos, nos moldes do art. 78, §2º, do CP.

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao recurso.

ULYSSES GONÇALVES JUNIOR
Relator